



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209331 - ES (2024/0483982-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FLAVIA MIRANDA RANGEL
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA SILVA DOS SANTOS - RJ046991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR PENDENTE. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO DEFINITIVA. CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar e a expedição de carta de guia de execução penal para a VEP/SEEU, independentemente de recolhimento ao cárcere.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante tem direito à prisão domiciliar e à expedição de guia de execução penal antes do cumprimento do mandado de prisão definitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

4. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a guia de execução penal deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado da condenação e quando o réu estiver preso.

5. A via do *habeas corpus* é inadequada para análise de requisitos para concessão de benefícios executórios, devendo o pedido de prisão domiciliar ser formulado perante o juízo da execução.

6. A agravante foi condenada a pena em regime inicial fechado por crime cometido com violência ou grave ameaça, o que impede a concessão de prisão domiciliar de plano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A guia de execução penal deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado da condenação e quando o réu estiver preso. 2. A concessão de prisão domiciliar não é cabível para condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, mesmo que sejam eventualmente mães de crianças menores de 12 anos."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I, II e V; Lei 7.210/84, art. 117.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 192.408/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209331 - ES (2024/0483982-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FLAVIA MIRANDA RANGEL
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA SILVA DOS SANTOS - RJ046991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR PENDENTE. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO DEFINITIVA. CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar e a expedição de carta de guia de execução penal para a VEP/SEEU, independentemente de recolhimento ao cárcere.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante tem direito à prisão domiciliar e à expedição de guia de execução penal antes do cumprimento do mandado de prisão definitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

4. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a guia de execução penal deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado da condenação e quando o réu estiver preso.

5. A via do *habeas corpus* é inadequada para análise de requisitos para concessão de benefícios executórios, devendo o pedido de prisão domiciliar ser formulado perante o juízo da execução.

6. A agravante foi condenada a pena em regime inicial fechado por crime cometido com violência ou grave ameaça, o que impede a concessão de prisão domiciliar de plano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A guia de execução penal deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado da condenação e quando o réu estiver preso. 2. A concessão de prisão domiciliar não é cabível para condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, mesmo que sejam eventualmente mães de crianças menores de 12 anos."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I, II e V; Lei 7.210/84, art. 117.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 192.408/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIA MIRANDA RANGEL em face de decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 241-242).

Em razões recursais, a defesa sustenta que a agravante faz jus à prisão domiciliar e que deve ser reconhecido o direito à expedição da carta de guia de execução penal para a VEP/SEEU, independentemente de recolhimento ao cárcere.

Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento ao agravo regimental interposto (fls. 247-268).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Consoante assentado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou entendimento no sentido de que, “*estando o mandado de prisão definitiva pendente de cumprimento e sendo o recorrente condenado a cumprir pena em regime inicial fechado, não se mostra cabível a expedição de guia de execução*” (RHC n. 192.408/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

Forçoso reconhecer, portanto, que a guia de recolhimento para a execução penal apenas deve ser expedida após o trânsito em julgado da condenação, quando o réu estiver ou vier a ser preso, o que não é o caso dos autos.

Não se deve perder de vista, por oportuno, que a estreita via do *habeas corpus* é inadequada para a análise de requisitos inerentes à concessão de benefícios executórios, devendo o pedido de prisão domiciliar ser formulado perante o juízo da execução, ato contínuo à captura da agravante e ao início da execução penal.

De mais a mais, invoco, em nova oportunidade, as valiosas ponderações do *Parquet*, suficientes para se afastar, no caso vertente, o direito à prisão domiciliar, por se tratar de condenada à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, ante a prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (fls. 233/238), com violência e/ou grave ameaça à pessoa:

“Na hipótese em apreço, contudo, a Corte a quo salientou não ser a hipótese de concessão excepcional da ordem no caso concreto. A uma, porque a recorrente foi condenada por crime cometido com violência e/ou grave ameaça à pessoa, circunstância que obsta a interpretação extensiva do artigo 117 da Lei 7.210/84 para concessão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 (doze) anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado. A duas, porque, embora a recorrente seja mãe de uma criança de 09 (nove) anos de idade, portadora de hipercolesterolemia, a defesa não demonstrou a imprescindibilidade da sentenciada aos cuidados da filha menor ou que os cuidados necessários a ela não pudessem ser supridos por outras pessoas”.

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal que possa ser sanado na via eleita. Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0483982-1

AgRg no
RHC 209.331 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002945820098080060 2945820098080060 50061974720248080000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIA MIRANDA RANGEL
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA SILVA DOS SANTOS - RJ046991
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIA MIRANDA RANGEL
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA SILVA DOS SANTOS - RJ046991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.